



DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 030/2022
TOMADA DE PREÇOS DE N° 02/2022**

Tendo em vista a apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação interposto pela empresa **TCT Comércio e Prestação de Serviços na Construção Civil EIRELI**;

Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões ao recurso dentro do prazo legal.

Após conclusos para julgamento, e decisão da autoridade superior.

Quartel Geral, 18 de abril de 2022.

Cibele Assis Campos
Presidente da CPL



INTIMAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 030/2022
TOMADA DE PREÇOS DE N° 02/2022**

Tendo em vista a apresentação do Recurso administrativo pela empresa **TCT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** contra a sua inabilitação mediante julgamento proferido por esta CPL.

Intime-se a empresa recorrida para contrarrazões no **prazo de 05, (cinco) dias úteis, consoante prescrição do art. 109 § 3° da lei 8.666/93;**

Segue em anexo, cópia do recurso interposto, (PDF) anexo.

Quartel Geral, 18 de abril de 2022.

Campos

**Cibele Assis Campos
Presidente da CPL**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Quartaol Geral - MG

Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações

TCT COMÉRCIO & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.950.507/0001-30, sediada à Av. AV DOUTOR DI, nº 961 - Vale do Sol - Dorés do Indaiá - MG, por intermédio de sua representante legal o Sra. VICTORIA RAFAELLA MOREIRA PIERRE, portadora da Carteira de Identidade nº MG-18.180.095, inscrita no CPF nº 117.938.746-54, vem, pela presente, apresentar RECURSO contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que decidiu por INABILITAR a licitante

RECURSO POR INABILITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa TCT COMÉRCIO & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços, Tipo Menor Preço, Regime de Execução: Empreitada por Preço global - Processo Licitatório Nº 30/2022, Tomada de Preços nº 02/2022, oportunidade que, em data preferida e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar os documentos e propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícia, reuniu a documentação e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão apreciaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes nº 01 e 02, tendo examinado a documentação apresentada pelas licitantes para habilitação.

No dia 08/04/2022, a dita comissão decidiu, conforme ata aneja, inabilitar as empresas concorrentes do certame em número de 04 (quatro) das 05 (cinco) participantes. Sendo que julgou esta licitante INABILITADA do certame, por supostamente não atender ao **item 5.3.2 letra c) Capacitação técnico-operacional** comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação; do Edital (a empresa não apresentou, conforme solicitado no item, Capacitação técnico-operacional, referente à execução de objeto de mesmas características as do objeto desta licitação).

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro **Ricardo Faustini Poltronieri**, CREA 1403791716 este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico.

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Capítulo II
DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

"Art. 47 ...

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

A Licitante/Recorrente, através de seu engenheiro possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital em referência, pede para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante:

5.3.2 - Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Em que pese o atestado estar em nome do responsável técnico e não da pessoa jurídica da licitante, o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que, demonstra que a empresa cumpria TOTALMENTE a solicitada execução dos serviços a serem contratados, que o habilita a tal.

Vale ressaltar o que diz a sumula 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O edital pede seu item 5.3.2, letra c:

5.3.2 - Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

...

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente ao item 5.3.2 letra b de maior relevância, observando o que diz o art. 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao analisarmos o escopo dos serviços, os itens de maior relevância se restringem a serviços de PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, que representa praticamente cerca de 100% dos serviços que serão executados, os demais itens são concernentes a está. Desta forma, se analisarmos os atestados do profissional apresentado atende aos itens de maior relevância, conforme art. 30, da lei 8.666/93.

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame - notadamente no envelope 01 (um) - que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis

ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

E acrescenta ainda o mestre:
A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - *pas de nullité sans grief*, no dizer dos franceses.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais, estando em consonância com o Art. 48 da Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir o processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisj, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a Comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa sendo o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, é confiante na benemerita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou Comissão de Licitação, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, é, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!

Nestes termos e Deferimento.

Dores do Indaia/MG p/ Quartel Geral, 12 abril de 2022.



TCT COMÉRCIO & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI

CNPJ nº 31.950.507/0001-30
VICTORIA RAFAELLA MOREIRA PIERRE